



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2074057-81.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA e Interessado BIOSAÚDE ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA, são embargados ALEXANDRE JAE HYONG JON e PRIMUM SAÚDE ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43831.

Embargos de declaração nº 2074057-81.2025.8.26.0000/50000.

Comarca: São Paulo.

Embargante: Comercial Cirurgica Rioclarense Ltda.

Embargados: Alexandre Jae Hyong Jon e outro.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de adoção de medidas coercitivas com fundamento no art. 139, IV, do CPC (suspensão do passaporte). Acórdão que é expresso ao reconhecer que as medidas pretendidas são desproporcionais no caso. Decisão que está em conformidade com a jurisprudência do STJ. Inexistência de omissão ou contradição no acórdão. Via inadequada para manifestação de inconformismo quanto aos fundamentos da decisão, quando não conjugada com erro material, omissão, obscuridade ou contradição. Natureza integrativo-recuperadora não demonstrada. Embargos rejeitados.

Pretende a embargante seja declarado o venerando acórdão de fls. 29/33, alegando que contém contradição, uma vez que execução se dá no interesse da parte exequente, e no caso em tela, é nítido o padrão de vida elevado do agravado, o qual escolhe não pagar diversas dívidas com uma extensão de credores e viver uma vida de luxo; que por este motivo a medida coercitiva é a que demonstra maior efetividade no presente caso, visto que obrigará a parte firmar com acordo com a agravante, principalmente pelo fato do agravado realizar viagens internacionais e precisar de referido documento; e que há precedente desta Corte em sentido favorável à agravante.

É o essencial a ser relatado.

O recurso não comporta acolhimento.

Em que pesem os argumentos expostos pela embargante, não se vislumbra no venerando acórdão qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material que justifique a oposição dos presentes embargos.

Todas as questões relevantes para o julgamento do recurso foram minuciosamente apreciadas, de forma clara e coerente, e esta não é a via adequada para manifestar inconformismo quanto aos fundamentos da decisão.

Com efeito, no venerando acórdão ficou decidido que:

*Ao prever que incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, **o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, não autoriza a adoção de medidas desproporcionais e que não assegurem diretamente a satisfação do fim pretendido.***

Com efeito, ao aplicar o ordenamento jurídico, o Juiz deve atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade, consoante dispõe o artigo 8º do Código de Processo Civil.

E a adoção de medida destinada a suspender passaporte, na espécie, afigura-se desproporcional. Ainda mais porque a imposição dessa restrição não assegura diretamente a satisfação da execução, em razão da ausência de bens penhoráveis.

Não se desconhece a necessidade de se garantir a efetividade da execução, mas a medida requerida é demasiadamente gravosa e viola liberdades públicas. Portanto, não pode ser admitida como forma de satisfação da condenação pecuniária.

Nesse sentido, desta Colenda Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Pedido de adoção de medidas coercitivas com fundamento no art. 139, IV, do CPC. Suspensão da CNH e apreensão de passaportes. Descabimento. Medidas desproporcionais e que não asseguram diretamente a efetividade da execução. Indeferimento correto. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2080698-56.2023.8.26.0000; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 12/04/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido do exequente de suspensão da carteira de habilitação, da apreensão do passaporte e do bloqueio dos cartões de crédito do executado. Irresignação. Descabimento. Medidas desproporcionais e excessivas. Violação das liberdades públicas. Precedentes deste E. TJ/SP. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2065537-06.2023.8.26.0000; Rel. Lidia Conceição; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 28/03/2023)

Agravo de instrumento. Suspensão da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, passaporte e cartões de crédito. Art. 139, inc. IV, do CPC. Inadmissibilidade. Medidas desproporcionais e excessivamente gravosas. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2048682-83.2022.8.26.0000; Rel. Pedro Baccarat; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 28/05/2022).

E ainda: Agravo de Instrumento 2057694-87.2023.8.26.0000, Rel. Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 24/03/2023; Agravo de Instrumento 2143844-08.2022.8.26.0000, Rel. Lidia Conceição, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 13/07/2022.

De rigor, portanto, a manutenção da respeitável decisão recorrida.

(fls. 31/33) (realces não originais).

Conforme se verifica no referido excerto, a turma julgadora entendeu que as medidas requeridas pela embargante são

desproporcionais, pois violam liberdades públicas e não há, no caso, elementos concretos de que sua adoção seria efetiva para a satisfação do débito exequendo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de fato entende que a suspensão da CNH não importa ofensa direta ao direito de ir e vir, mas para fundamentar não ser a medida passível de impugnação por meio de *habeas corpus*. E, em todo caso, a jurisprudência de referida Corte Superior exige, para a validade das medidas coercitivas, que haja proporcionalidade e intuito de injustificadamente frustrar a execução.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CONSTITUCIONALIDADE. ADI N. 5.941/DF. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO. APREENSÃO DO PASSAPORTE. PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS TRADICIONAIS PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura, por si só, ofensa direta e imediata à liberdade de locomoção do paciente, razão pela qual não pode ser impugnada por habeas corpus. 2. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 5.941/DF, considerou constitucional a adoção de medidas executivas atípicas para se buscar a satisfação de crédito. 3. **"A jurisprudência desta Corte Superior reputa, em tese, lícita e possível a adoção de medidas executivas indiretas, inclusive a apreensão de passaporte, desde que, exauridos previamente os meios típicos de satisfação do crédito exequendo, bem como que a medida se afigure adequada, necessária e razoável para efetivar a tutela do direito do credor em face de devedor que,**

demonstrando possuir patrimônio apto a saldar o débito em cobrança, intente frustrar injustificadamente o processo executivo" (AgInt no RHC 128.327/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 15/4/2021)". (...) 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no HC n. 711.185/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 24/04/2023)

Vê-se, portanto, que a turma julgadora declinou os motivos pelos quais entendeu inaplicáveis ao caso as medidas coercitivas pretendidas pelo embargante, mesmo à luz do disposto no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, bem como que o venerando acórdão está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se, ademais, que *De acordo com a jurisprudência desta Corte, **a contradição sanável mediante embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, que se dá entre a fundamentação e o dispositivo, de modo a evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador. Portanto, o recurso integrativo não se presta a corrigir eventual desconformidade entre a decisão embargada e a prova dos autos, ato normativo, ou acórdão proferido pelo tribunal de origem ou em outro processo.*** (STJ, AgInt no REsp 1.633.988/RJ, Rel. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 19/09/2017) (realce não original).

Não há que se falar, pois, em contradição no venerando acórdão.

Observa-se, assim, que os embargos têm nítido caráter infringente, pois buscam modificar, na essência, o que foi decidido, finalidade essa a que não se presta o recurso interposto.

Com efeito, o caráter infringente pretendido somente se admite quando conjugado com alguma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil – quais sejam, omissão, contradição, obscuridade ou erro material –, o que não se verifica no caso.

Nesse sentido:

A atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.439.137/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 17/05/2016) (grifo não original).

Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material - seja à luz do art. 535 do CPC/73 ou do art. 1.022 do CPC vigente -, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisum. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.304.517/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, j. 10/05/2016) (grifo não original).

E ainda:

Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da

decisão embargada. A infringência poderá ocorrer quando for consequência necessária ao provimento dos embargos (NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, *Comentários ao Código de Processo Civil comentado*, 1ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 2122) (grifo não original).

Assim, não havendo no venerando acórdão qualquer ponto a ser declarado, **impõe-se o desacolhimento dos embargos.**

Daí sua **rejeição.**

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator